



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel/Fax: (16) 687-1611

DECRETO Nº 218/2012

REGULAMENTA AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN, NA INSCRIÇÃO MUNICIPAL, DECLARAÇÃO CADASTRAL, CERTIDÃO DE ATIVIDADES, FICHA DE ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO, NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOTA FISCAL DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS, NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, NOTA FISCAL ELETRÔNICA SÉRIE ESPECIAL, CUPOM FISCAL E NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RETENÇÃO NA FONTE, DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO E RECOLHIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto nos artigos 74, 75, 76 e 77, da Lei Complementar n.º 280/2010 de 10 de novembro de 2010.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as obrigações acessórias impostas aos prestadores e aos tomadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, subordinados a jurisdição tributária deste município constantes nos artigos 58, 74, 75, 76, 77, 79, 82, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 280/2010 de 10 de novembro de 2010 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO I

Da Inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica, ou a esta equiparada para fins fiscais, isenta ou imune, que exerça atividade econômica ou profissional nos limites territoriais deste município é obrigada a inscrever-se junto ao Cadastro Mobiliário Municipal, para cada um dos seus estabelecimentos autônomos, antes do início de suas atividades.

§ 1º. A obrigação descrita no *caput* deste artigo, atinge igualmente aos profissionais autônomos sem estabelecimento, bem como todas as pessoas jurídicas cujo domicílio fiscal se encontre no território deste Município, ainda que suas atividades não configurem exploração de atividade econômica ou profissional, tais como:

- I - as cooperativas;
- II - os órgãos da Administração Pública direta ou indireta e as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- III - as concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte municipal;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel/Fax: (16) 687-1611

IV - os partidos políticos e suas fundações, os templos de qualquer culto, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos;

V - o representante comercial ou o mandatário mercantil;

VI - aquele que, em propriedade alheia, prestar serviço em seu próprio nome;

VII - aquele que prestar, mediante utilização de bem pertencente a terceiro, serviço de transporte municipal;

VIII - os notários, tabeliães e oficiais detentores de delegação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

IX - as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado que praticarem, habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à prestação de serviços;

X - a filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações de estabelecimentos que venham a ser utilizadas.

XI - os condomínios edilícios;

§ 2º. Inscrever-se-ão, também, no Cadastro Mobiliário, antes do início de suas atividades, as empresas de armazém geral, de armazém frigorífico, de silo ou de outro armazém de depósito de mercadorias, que promovam as atividades de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, ainda que não prestem serviços a terceiros.

§ 3º. Qualquer pessoa mencionada neste artigo que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro, inclusive escritório meramente administrativo, fará a inscrição em relação a cada um deles.

§ 4º. Previamente ao pedido de inscrição municipal deverá ser requerida a Certidão de Atividades, a ser expedida pela Prefeitura Municipal, conforme disciplina do Departamento da Fazenda;

§ 5º. Em relação aos ambulantes, feirantes e prestadores autônomos de serviços, conceder-se-á a inscrição em função da localidade de sua residência.

Art. 3º. No ato da inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional (Lei Complementar Nacional nº. 123/2006).

a) Declaração Cadastral (DECA) (anexo II) devidamente preenchida e assinada pelo responsável em duas vias;

b) Ato constitutivo (contrato social, estatuto, ata de fundação e ou última alteração);

c) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, com data de emissão distante no máximo dez dias da data de protocolo do requerimento de inscrição;

d) Cartão do CNPJ;

e) Fotocópia da Notificação de lançamento do IPTU do imóvel onde será desenvolvida a atividade, relativa ao exercício anterior;

f) Comprovante de endereço dos sócios;

g) CPF e RG dos sócios;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel/Fax: (16) 687-1611

h) Documentos submetidos ao registro do comércio, quando exigidos pela legislação federal;

i) Certidão de Atividades;

j) Certidão de Uso do Solo.

II – Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (Lei Complementar Nacional nº. 123/2006).

a) Declaração Cadastral (DECA) (anexo II) devidamente preenchida e assinada pelo responsável em duas vias;

b) Ato constitutivo (contrato social e ou última alteração, requerimento de empresário);

c) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, com data de emissão distante no máximo dez dias da data de protocolo do requerimento de inscrição;

d) Cartão do CNPJ;

e) Fotocópia da Notificação de lançamento do IPTU do imóvel aonde será desenvolvida a atividade, relativa ao exercício anterior;

f) Comprovante de endereço dos sócios;

g) CPF e RG dos sócios;

h) Documentos submetidos ao registro do comércio, quando exigidos pela legislação federal;

i) Certidão de Atividades;

j) Certidão de Uso do Solo.

III – Contribuintes enquadrados como Micro Empreendedores Individuais (Lei Complementar Nacional nº. 123/2006) com estabelecimento:

a) Declaração Cadastral (DECA) (anexo II) devidamente preenchida e assinada pelo responsável em duas vias;

b) Cartão do CNPJ;

c) Fotocópia da Notificação de lançamento do IPTU do imóvel onde será desenvolvida a atividade, relativa ao exercício anterior;

d) Comprovante de endereço residencial do empreendedor;

f) CPF e RG;

g) Documentos submetidos ao registro do comércio, quando exigidos pela legislação federal;

h) Certidão de atividades;

i) Certidão de uso do solo.

IV – Contribuintes enquadrados como Micro Empreendedores Individuais (Lei Complementar Nacional nº. 123/2006) sem estabelecimento:

a) Declaração Cadastral (DECA) (anexo II) devidamente preenchida e assinada pelo responsável em duas vias;

b) Cartão do CNPJ;

c) Comprovante de endereço residencial do empreendedor;

d) CPF e RG;

e) Documentos submetidos ao registro do comércio, quando exigidos pela legislação federal;

f) Certidão de atividades;

V – Autônomos com estabelecimento:



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel/Fax: (16) 687-1611

- a) Declaração Cadastral (DECA) (anexo II) devidamente preenchida e assinada pelo responsável em duas vias;
- b) Comprovante de endereço residencial do contribuinte;
- c) Fotocópia da Notificação de lançamento do IPTU, relativo ao exercício anterior do imóvel aonde será desenvolvida a atividade;
- d) Comprovante de endereço do estabelecimento (caso o contribuinte do IPTU seja um terceiro).
- e) CPF e RG;
- f) Registro no órgão de classe competente, quando houver exigência legal.
- g) Certidão de atividades.
- h) Certidão de uso de solo

VI – Autônomos sem estabelecimento:

- a) Declaração Cadastral (DECA) (anexo II) devidamente preenchida e assinada pelo responsável em duas vias;
- b) Comprovante de residência;
- c) CPF e RG;
- d) Registro no órgão de classe competente, quando houver exigência legal.

§ 9º. No ato da retirada do alvará para licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal as atividades incluídas na competência da VISA, deverão apresentar protocolo da Vigilância Sanitária.

§ 10º. Os contribuintes enquadrados nos incisos III e IV "caput" serão inscritos de ofício no cadastro mobiliário municipal, sendo utilizados os dados disponíveis no Portal do Simples Nacional, localizado no sítio da Receita Federal do Brasil.

§ 11º. Os documentos expressos nos incisos III e IV deverão ser apresentados pelos contribuintes no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua inscrição, mediante notificação específica expedida pela Divisão de Fiscalização Fazendária.

§ 12º. Em caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o contribuinte ficará sujeito à cassação da sua licença de funcionamento e cancelamento da respectiva inscrição municipal.

Art. 4º. A inscrição será concedida por prazo certo ou indeterminado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 6º.

Parágrafo Único. Concedida a inscrição por prazo certo, deverá o seu termo final constar em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

Art. 5º. A Diretoria Fazendária poderá deferir inscrição que não for obrigatória, bem como determinar inscrição de pessoa ou estabelecimento não indicado expressamente no artigo 2º.

Art. 6º. Além da hipótese prevista no § 6º do artigo 3º, a inscrição poderá ter sua eficácia cassada ou suspensa em outras situações, nos termos de disciplina estabelecida pela Diretoria Fazendária.

Art. 7º. A cassação ou suspensão da eficácia da licença de funcionamento implicará na proibição, à Administração Pública Direita ou Indireta do Município, de negociar com o titular da inscrição cuja eficácia tiver sido cassada ou suspensa.

§ 1º. A vedação disposta no Caput aplica-se igualmente às pessoas físicas ou jurídicas que não se encontrarem regularmente inscritas junto ao Cadastro Mobiliário Municipal.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

§ 2º O disposto neste artigo importa, também, em não permitir a participação em concorrência, tomada de preços ou convite, e a celebração de contrato de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimo.

Art. 8º. A Diretoria Fazendária, estabelecerá disciplina para dispor sobre:

I - alterações cadastrais;

II – suspensão e encerramento de inscrições,

III – inscrições realizadas por ato de ofício.

IV- prestação de quaisquer outras informações, além das previstas neste regulamento.

Art. 9º. O sujeito passivo comunicará a Divisão de Fiscalização Fazendária, até 30 (trinta) dias após a ocorrência a alteração da atividade do estabelecimento a qualquer título, a alteração de sócios, o encerramento ou a suspensão de atividades do estabelecimento, bem como qualquer outra alteração nos dados anteriormente declarados.

§ 1º. Na hipótese de mudança de endereço, a comunicação será feita antes da mudança do estabelecimento.

§ 2º. Para todas as alterações cadastrais é obrigatória a apresentação de cópia do requerimento de empresário ou última alteração do instrumento constitutivo de pessoa jurídica, acompanhada da certidão exigida no art. 3º, Inciso I, aliena “b” do presente Decreto, além dos documentos comprobatórios da nova condição, inclusive a Certidão de Uso de Solo, quando for o caso de mudança de endereço.

§ 3º. Na hipótese de suspensão das atividades, não ocorrendo a sua reativação até o último dia do ano subsequente ao da comunicação de suspensão, nem o cancelamento da Inscrição Municipal, esta será considerada cancelada a partir da data da suspensão da atividade.

Art. 10. Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará reconhecimento da eficácia do ato nem da existência legal da pessoa inscrita.

§ 1º. Deferida a inscrição, será atribuído o número correspondente.

§ 2º. O número de inscrição deverá constar em todos os documentos fiscais que o sujeito passivo utilizar.

Art. 11. A atividade econômica do estabelecimento será identificada por meio de código atribuído em conformidade com a relação de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, aprovada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º. Serão admitidas para efeito de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal e deferimento de licença para funcionamento, apenas as atividades que figurem no ato constitutivo do requerente, e, quando exigível, que estejam previamente cadastradas junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil.

§ 2º. É facultado ao contribuinte cuja inscrição fora deferida anteriormente à expedição do presente Decreto requerer, para efeitos de cumprimento de suas obrigações tributárias, habilitação retroativa de atividade que figure em seu ato constitutivo, ainda que não cadastrada junto ao CNPJ, ficando neste caso obrigado a promover sua atualização cadastral junto à Receita Federal do Brasil, com inclusão da respectiva atividade, no prazo máximo de noventa dias.

§ 3º. O código de atividade será atribuído na forma prevista pela Divisão de Fiscalização Fazendária, com base em declaração do sujeito passivo, quando:



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

I - da inscrição inicial;

II - ocorrerem alterações em sua atividade econômica;

§ 4º. A Divisão de Fiscalização Fazendária poderá, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade, quando prevista, incluir ou alterar, de ofício, o código de atividade econômica, quando constatar divergência entre quaisquer dos códigos declarados e as atividades econômicas exercidas no estabelecimento; ficando o contribuinte obrigado a promover a devida atualização cadastral junto à Receita Federal do Brasil no prazo máximo de noventa dias.

Art. 12. Efetuada a inscrição de ofício, a Divisão de Fiscalização Fazendária emitirá o formulário para Certidão de Atividades (anexo I) e encaminhará para deferimento das áreas competentes, que deverão se manifestar no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Nos casos de indeferimento da Certidão de Atividades, o órgão responsável deverá fundamentar e motivar sua decisão, o que será indicado no próprio formulário; não podendo reter a certidão por prazo superior ao estabelecido no artigo 12 deste Decreto.

§ 2º. Deferida a Certidão de Atividades pelos demais órgãos municipais, e, cumpridas todas as exigências da normatização pertinente, será expedido o respectivo Alvará de Licença Para Funcionamento.

Art. 13. Deferida a inscrição junto ao Cadastro Mobiliário Municipal, será o fato cientificado à Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana, para que promova as verificações pertinentes à sua competência administrativa, informando à Divisão de Fiscalização Fazendária, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais irregularidades, bem como as providências necessárias à regularização.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no Caput, sem que haja qualquer manifestação contrária por parte da Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana, presumir-se-á regular o estabelecimento.

Art. 14. Apontada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, qualquer irregularidade pertinente ao estabelecimento, a Divisão de Fiscalização Fazendária intimará o contribuinte para que proceda a regularização no prazo de cento e oitenta dias sob pena de cassação da licença e cancelamento da respectiva inscrição.”

Parágrafo único. mesmo efeito terá a manifestação da Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana que venha a qualquer tempo, apontar qualquer irregularidade pertinente ao estabelecimento.

CAPÍTULO II **Dos Documentos Fiscais**

Art. 15. As operações de prestação de serviços ou de locação de bens móveis deverão ser registradas por documento fiscal cuja confecção dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, de acordo com cada tipo de contribuinte ou tomador de serviços.

Art. 16. Os documentos fiscais são comprovantes da natureza e do valor das operações realizados.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

SEÇÃO I

Das Notas Fiscais de Prestação de Serviços

Art. 17. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços é de emissão obrigatória toda vez que ocorrer o fato gerador do imposto, devendo ser proporcional quando o tempo para a execução do serviço for superior ao mês civil, à razão do tempo previsto e o que foi efetivamente executado, excetuados os casos previstos em Lei e neste Decreto.

§1º. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços (anexo V) deverá conter as seguintes indicações:

I - Denominação: "Nota Fiscal de Prestação de Serviços";

II - Série "A", número de ordem e número de via;

III - Natureza da operação;

IV - Nome, endereço do contribuinte e número da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, número de inscrição Estadual e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - Discriminação dos serviços e o local onde foram prestados, dos respectivos valores e valor total da prestação dos serviços;

VI - Nome e endereço do contratante do serviço, número de sua inscrição Estadual e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VII - Data de emissão da Nota Fiscal (dia, mês e ano);

VIII - Nome, endereço e número da Inscrição Municipal, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do estabelecimento gráfico que efetuou a impressão da Nota Fiscal e numeração total da série;

IX - Número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. As indicações previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII e IX do parágrafo anterior deverão ser previamente impressas em estabelecimento gráfico autorizado, e as dos incisos V, VI e VII serão preenchidas no ato da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

§ 3º. A critério da Diretoria Fazendária e mediante requerimento do contribuinte, poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal do contribuinte que prestar serviços especiais, com edição de controle fiscal específico.

§ 4º. Os prestadores de serviços cartorários e notariais emitirão nota fiscal específica, conforme modelo (Anexo VIII), podendo optar pela emissão de uma única nota fiscal por competência, a qual expressará a somatória dos serviços prestados no respectivo mês, ficando, porém, obrigados a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados, observado:

I - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

II - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota Fiscal individualizadas para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel/Fax: (16) 687-1611

III – O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá à disposição Fisco, para exame quando solicitado.

Art. 18. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços serão impressas em talões com no mínimo 25 (vinte e cinco) jogos, em séries para grupos de 999.999 números, iniciando-se, quando atingido este limite, nova numeração.

§ 1º. Será obrigatória a utilização de notas fiscais distintas, ainda que da mesma série, para o contribuinte que realizar ao mesmo tempo mais de uma atividade com alíquotas distintas.

§ 2º. As notas fiscais de que trata este artigo serão emitidas em no mínimo 3 (três) vias por jogo, sendo facultado ao contribuinte, mediante autorização prévia, imprimi-las em maior quantidade de vias.

§ 3º. A primeira via da nota fiscal deverá ser entregue ao tomador do serviço e a segunda, obrigatoriamente, deverá permanecer no talão, em poder do contribuinte, sem ser destacada.

§ 4º. Na emissão da nota fiscal é obrigatório o decalque a papel carbono, autocopiativo ou processo equivalente.

§ 5º. A nota fiscal inutilizada por erro, omissão ou qualquer outro motivo, deverá permanecer presa ao talão, com todas as suas vias, para anotação do cancelamento.

Art. 19. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços serão de exibição obrigatória à fiscalização e deverão ser conservadas, no arquivo do contribuinte, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício fiscal subsequente à da data da emissão.

Parágrafo único. Havendo créditos tributários constituídos, os documentos fiscais referentes aos seus fatos geradores, deverão permanecer arquivados até que expire o prazo prescricional concernente a tais créditos.

Art. 20. Aos contribuintes pessoas físicas, inscritos na qualidade de autônomos e não obrigados à emissão de documento fiscal, bem como aos microempreendedores individuais (MEI's), será facultado exclusivamente o uso de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos termos da normatização vigente.

Art. 21. Ao contribuinte é facultado optar pela confecção das Notas Fiscais, de que trata esta Seção, pelo sistema de formulário contínuo, desde que expresso na autorização.

§ 1º. Em se tratando de formulário contínuo sua numeração de ordem deverá ser previamente impressa pelo estabelecimento gráfico.

§ 2º. As Notas Fiscais de que trata este artigo deverão ser arquivadas, após a emissão, pelo prazo disposto no art. 19 e parágrafo único; em ordem numérica crescente, e encadernadas em livros de até 500 (quinhentas) folhas, contendo termo de abertura e de encerramento, de apresentação obrigatória à Divisão de Fiscalização Fazendária.

Art. 22. A utilização de notas fiscais conjugadas, modelo 1 e modelo 1A, autorizadas pela Fazenda Estadual, deverão conter autorização prévia da Divisão de Fiscalização Fazendária Municipal, para sua impressão.

Art. 23. A utilização de Cupom Fiscal (anexo VII) deverá ser precedida de autorização da Divisão de Fiscalização Fazendária.

Parágrafo Único. A escrituração do cupom fiscal no Livro Registro de Prestação de Serviços deverá respeitar as seguintes formalidades:

I - Ser escriturados diariamente, arquivando-se a cópia da fita, ou anexando-



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

se ao Livro Registro de Prestação de Serviços;

II - Quando for solicitada a emissão de nota fiscal de serviço, deverá também ser emitido o cupom fiscal e anotado seu número no campo "Descrição do Serviço";

III - As notas fiscais de serviço referidas no inciso anterior não serão escrituradas no Livro Registro de Prestação de Serviços, mas deverão ser conservadas para apresentação a Fiscalização Municipal por prazo idêntico ao estabelecido no art. 19.

SEÇÃO II

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-E

Art. 24. Fica instituída, com fundamento no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 280, de 10 de novembro de 2010, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é documento fiscal hábil e inviolável, para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será utilizada pelos prestadores de serviços inscritos no cadastro mobiliário do Município de Serrana, contribuintes do ISSQN, e que optarem expressamente por sua utilização; sendo emitida mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal observado o disposto no art. 43 do presente Decreto.

Art. 25. O contribuinte que utilizar a NFS-e, somente poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, sob autorização expressa da Prefeitura Municipal.

Art. 26. O acesso ao sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, será realizado através do endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br, com utilização de senha fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo facultado ao contribuinte opção pelo uso de certificado digital.

Art. 27. Ao emitir a NFS-e, através do sistema adotado pelo Município de Serrana, o prestador do serviço, poderá imprimir o documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado ao tomador do serviços por meio eletrônico, sendo automaticamente reconhecido como documento fiscal.

§ 1º. Para a emissão NFS-e, é obrigatória a identificação do tomador de serviços, independentemente da obrigatoriedade da retenção do ISSQN.

§ 2º. As operações registradas através da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica estarão dispensadas de posterior escrituração eletrônica de serviços prestados, sendo obrigatório apenas o encerramento do movimento econômico por competência, e o recolhimento do tributo conforme normatização vigente.

§ 3º. A utilização da NFS-e não dispensa o contribuinte de manter atualizados seus livros fiscais de serviços prestados e tomados, que deverão permanecer disponíveis para verificação pelo período de cinco anos.

Art. 28. As NFS-e emitidas, poderão ser consultadas no sistema adotado pelo Município de Serrana.

Art. 29. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber uma NFS-e, poderá se certificar da validade da mesma através do endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel/Fax: (16) 687-1611

Art. 30. A NFS-e, poderá ser cancelada pelo próprio prestador do serviço, antes do pagamento do imposto, conforme roteiro contido no endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br, podendo tal cancelamento ser revisto a qualquer tempo pela autoridade fiscal.

§ 1º. Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, instruído com requerimento do interessado justificando o motivo de cancelamento do documento fiscal.

§ 2º. Para o cancelamento disposto no parágrafo anterior, exigir-se-á ainda declaração do contratante que ateste a inexecução dos serviços constante na referida NFS-e.

Art. 31. Para fins do disposto neste capítulo, fica aprovado o modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme Anexo VI contendo as seguintes informações:

- I - Brasão e dados do Município de Serrana;
- II – Denominação: NFS-e – Nota Fiscal de Serviços eletrônica;
- III – Identificação da Nota Fiscal e,
 - a) Natureza da Operação
 - b) Data da emissão;
 - c) Código de verificação;
 - d) Número da nota;
 - e) Série;
- IV - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) CPF/CNPJ;
 - b) Inscrição Municipal;
 - c) Razão social;
 - d) Nome fantasia;
 - e) Endereço;
 - f) Telefone;
 - g) E-mail.
- V - Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) CPF/CNPJ;
 - b) Inscrição Municipal;
 - c) Razão social;
 - d) Nome fantasia;
 - e) Endereço;
 - f) Telefone;
 - g) E-mail.
- VI – Discriminação dos serviços;
- VII – Dados para apuração do ISSQN, com:
 - a) Identificação do item da lista anexa à Lei Complementar nº 280/2010;
 - b) Alíquota;
 - c) Identificação do item da lista anexa à LC. 116/2003;
 - d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;
 - e) Valor Total dos Serviços;
 - f) Desconto Condicionado;
 - g) Desconto Incondicionado;
 - h) Deduções na base de cálculo;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel/Fax: (16) 687-1611

- i) Base de cálculo;
- j) Total do ISSQN;
- k) Indicação positiva ou negativa da retenção do ISSQN;
- VIII – Valores das retenções de tributos:
 - a) PIS;
 - b) COFINS;
 - c) INSS;
 - d) IRRF;
 - e) CSLL;
 - f) ISSQN;
 - g) Outras retenções;
- IX – Valor líquido da nota
- X – Informações Adicionais

Art. 32. A NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema de emissão de notas do contribuinte e o adotado pelo Município de Serrana.

§ 1º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no endereço eletrônico: www1.receita.fazenda.gov.br.

§ 2º. Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I - Consulta de NFS-e
- II - Cancelamento de NFS-e.
- III – Consulta de autenticidade de NFS-e.

SEÇÃO III

Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica

Art. 33. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ISSQN, deste Município, ou para o registro das operações de prestação de serviço eventual, também tributadas quanto ao ISSQN.

§ 1º. O documento fiscal de que trata o Caput observará o mesmo padrão e modelo dispostos no art. 31 do presente Decreto.

Parágrafo Único. O tomador dos serviços que receber Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, poderá se certificar da validade da mesma através do endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br.

Art. 34. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviços e com destaque do ISSQN devido, inclusive.

Art. 35. A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e apresentação do comprovante do recolhimento referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada.

§ 1º. A guia para o recolhimento do ISSQN previsto no caput será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

§ 2º. Será dispensado do recolhimento prévio de que trata o caput, o contribuinte devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal na qualidade de profissional autônomo, com a mesma atividade tributável, bem como para o contribuinte isento ou imune e os microempreendedores individuais, respeitadas as respectivas atividades.

Art. 36. O ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica cancelada poderá ser aproveitado não necessitando de processo administrativo, quando da emissão de nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, nos casos em que o ISSQN referente à operação registrada na nova NFS-e seja igual ou superior ao ISSQN decorrente da operação registrada na Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 37. Será emitida guia de recolhimento pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio do sistema eletrônico, com a diferença do imposto, somente para o caso do ISSQN decorrente da operação registrada na nova NFS Avulsa Eletrônica superar o valor do ISSQN decorrente da operação registrada na NFS Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 38. Necessitará de processo administrativo a utilização ou devolução do crédito tributário contido na guia de recolhimento referente à Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica cancelada, quando o ISSQN decorrente da operação nela representada, for menor do que o ISSQN decorrente de operação registrada em nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, ou quando o contribuinte não emitir nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica.

Art. 39. O cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, poderá ser requerido pelo contribuinte, antes do recolhimento do imposto devido.

Parágrafo único: Após o recolhimento do imposto, o cancelamento será deferido, a requerimento do contribuinte, somente mediante declaração expressa do tomador de que o serviço não fora realizado; cabendo ao contribuinte compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos conforme disciplinado nos artigos 36 e seguintes do presente regulamento.

Art. 40. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, emitida estará disponível e poderá ser consultada no sistema por um período de cinco anos contados da data de emissão.

SEÇÃO IV **Da Nota Fiscal Eletrônica – Série Especial**

Art. 41. A Nota Fiscal de Eletrônica Série Especial será utilizada para o registro das operações, das pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário deste Município, para as operações exclusivas de locação de bens móveis.

§ 1º. A solicitação de autorização para emissão da Nota Fiscal Eletrônica – Série Especial, bem como sua concessão, seguirá o mesmo procedimento adotado para a NFS-e.

§ 2º. O documento fiscal de que trata o Caput observará o mesmo padrão e modelo dispostos no art. 31 do presente Decreto.

§ 3. A Nota Fiscal Eletrônica Série Especial emitida estará disponível e poderá ser consultada no sistema no prazo de cinco anos contados da data de emissão.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

SEÇÃO V Das Instituições Financeiras

Art. 42. As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas ao preenchimento da declaração de entidades financeiras, disponível no sistema adotado pelo Município de Serrana, declarando a Receita Bruta, detalhada por conta analítica, baseada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) do Banco Central do Brasil.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 3º. A dispensa da emissão de documentos fiscais, não exime da obrigação da apresentação da Declaração Mensal de Movimento econômico, seja na qualidade de prestador, seja de tomador de serviços, bem como do cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias.

CAPÍTULO III Da Autorização para Emissão ou Impressão de Documentos Fiscais

Art. 43. A autorização para emissão de NFS-e, bem como para emissão de Nota Fiscal Eletrônica Série Especial, será solicitada e expedida por meio eletrônico, através do sistema disponibilizado no endereço www.serrana.sp.gov.br, ficando condicionadas, ao período máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo facultado ao contribuinte solicitar novas autorizações para os períodos subseqüentes.

Art. 44. A solicitação para Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, bem como sua homologação, serão igualmente disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio do sistema eletrônico referido no artigo anterior.

Art. 45. A Autorização para emissão de NFS-e, Nota Fiscal Eletrônica Série Especial, bem como Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I – Para que seja emitida a autorização, o contribuinte deverá estar adimplente com o cumprimento de suas obrigações acessórias, pertinentes a entrega de suas Declarações de Movimento Econômico (Declaração Eletrônica de Serviços).

II – Para os contribuintes inadimplentes com o cumprimento das obrigações acessórias de que trata o inciso anterior, poderá ser autorizada exclusivamente a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, por período não superior a 30 (trinta) dias, não improrrogáveis, devendo o mesmo providenciar, no curso deste período, a regularização de sua escrituração fiscal.

III - Para a solicitação de AIDF inicial será concedida autorização para impressão de 50 (cinquenta) jogos de documentos, com, no mínimo três vias.

IV - Para as demais solicitações, o número autorizado de jogos de documentos a serem impressos será calculado tendo como parâmetro a média mensal de



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel/Fax: (16) 687-1611

emissão do solicitante, sendo liberada a quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte pelo período de 06 (seis) meses.

V – No que se refere ao disposto no inciso anterior, o número de documentos autorizados não será inferior a 25 (vinte e cinco).

VI – O disposto nos incisos anteriores não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte pelo período de 12 (doze) meses, sendo a concessão inicial não inferior a 500 (quinhentos) jogos.

VII – Nos casos de autorização para emissão de nota fiscal mista, será respeitada a quantidade de documentos fiscais autorizada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda; sendo obrigatório por parte do contribuinte, informar, na solicitação, o número da autorização obtida junto à fazenda estadual.

Parágrafo Único. Autoridade Fiscal poderá, em casos excepcionais e, por ato fundamentado, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Eletrônica de Serviços

Art. 46. Todas as pessoas jurídicas, ainda que isenta ou imunes, inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, ficam obrigadas a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único: Poderão ser dispensadas da declaração eletrônica, por ato do poder executivo, as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 47. A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal, por sistema de processamento eletrônico de dados, das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados e/ou contratados relativamente:

I - às Notas Fiscais emitidas;

II - às Notas Fiscais anuladas;

III - às Notas Fiscais extraviadas;

IV - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

V - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e os retidos na condição de Substituto ou Responsável Tributário;

VI - à ausência de movimento econômico, quando for o caso;

VII - movimentação econômica para as empresas que executam as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e afins

VIII - aos dados cadastrais.

§ 1º. A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico disponível no endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeito à homologação fiscal, bem como às sanções pertinentes em caso de declaração em desacordo com a verdade.

CAPÍTULO V **Da Retenção na Fonte**

Art. 48. São responsáveis tributários solidários e, obrigados a promover a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do art. 58, da Lei Complementar nº 280/2010:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte optantes do Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 7.24, 7.25, 7.26, 7.27, 11.04, 11.05, 11.06, 11.07, 16.02, 17.09 e 17.14, constantes do Anexo II da Lei Complementar 280/2010.

II - A Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos às casas lotéricas estabelecidas no Município, por conta de:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping centers e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a lei os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos IV e V deste artigo;

IV - o tomador do serviço, no caso em que o prestador for profissional autônomo estabelecido ou localizado em outro município e não apresentar prova de sua inscrição, ou não cumprir o disposto no inciso I do art. 60 da Lei Complementar 280/2010.

V - as instituições financeiras que delegarem a terceiros os serviços de recebimento de pagamentos, em geral, em função das comissões por estes auferidos pela prestação desses serviços.

Art. 49. Sem prejuízo do disposto no art. anterior toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto devido, quando o prestador:

I - deixar de emitir nota fiscal correspondente exigido pela Fazenda Municipal;

II - deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 50. O valor do imposto a ser retido do prestador de serviços, pelo responsável tributário, será calculado com a aplicação da alíquota prevista no Anexo II, da Lei Complementar nº 280/2010, Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN, incidente sobre o preço dos serviços, exceto nas hipóteses previstas na LC Federal 123/2006, alterada pela



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

LC Federal 128/2008, quando deverão ser respeitadas as alíquotas e procedimentos ali definidos.

§ 1º. Por força do disposto na Lei Complementar nº 128/2008 os prestadores de serviço, optantes do Simples Nacional, que prestem serviços referentes aos itens contemplados no art. 3º da Lei Complementar 116/2003, deverão fazer constar em suas notas fiscais a alíquota de ISSQN na qual se encontram enquadrados conforme disposto na Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional), a qual deverá ser respeitada pelo tomador quando da efetivação da retenção.

§ 2º. Nos casos em que o prestador, optante do Simples Nacional, deixar de cumprir a obrigação de grafar em seu documento fiscal a alíquota na qual se encontra enquadrado, o tomador deverá realizar a retenção aplicando a alíquota prevista no Código Tributário Municipal.

§ 3º. A retenção deverá ocorrer no ato da prestação dos serviços, e o tributo recolhido aos cofres da Fazenda Pública municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em guia de recolhimento emitida por meio do sistema informatizado.

§ 4º. O responsável pela retenção fornecerá ao prestador de serviços o recibo do valor do imposto retido na fonte.

Parágrafo Único. O recibo de retenção na fonte será gerado por meio do sistema informatizado no momento do encerramento da escrituração fiscal.

Art. 51. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estiver enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – tiver imunidade tributária reconhecida;

IV – Encontrar-se enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

V – Estiver escrito na condição de Microempreendedor individual.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I a V do presente artigo, compete ao tomador dos serviços exigir de seu prestador prova de que se enquadra nas referidas situações.

Art. 52. Os tomadores e intermediários de serviços deverão realizar através do sistema informatizado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, a declaração eletrônica dos serviços contratados, observado o disposto neste Decreto.

Art. 53. Nas competências em que não houver movimentação econômica referente a serviços contratados, ficam dispensadas da apresentação da declaração prevista no inciso VI do art. 47 do presente Decreto, as micro-empresas e empresas de pequeno porte que se dediquem exclusivamente a uma das seguintes atividades:

I– Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios,

II– Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas,

III– Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas,

IV– Comércio varejista de hortifrutigranjeiros,

V– Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes,



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

VI- Comércio varejista de carnes e pescados – açougues e peixarias,

§ 1º. Estão igualmente desobrigados da apresentação da declaração de que trata o inciso VI do art. 47 deste Decreto, nas competências em que não houver serviços tomados, os contribuintes não prestadores de serviços que forem optantes do simples nacional, os órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta e os templos de quaisquer cultos.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, em ato devidamente fundamentado, poderá dispensar da declaração eletrônica outras pessoas jurídicas, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 54. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade, não incidência, ou por isenção tributária.

CAPÍTULO VI Dos Livros Fiscais de Serviços

Art. 55. O Tomador de Serviços e o Contribuinte ou emitente de Documento Fiscal, de Serviços tributados ou não tributados, bem como aqueles que se utilizem de Nota Fiscal Eletrônica de Série Especial, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do sistema adotado pelo município de Serrana:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas;

§ 1º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, com as informações referentes a todas as operações realizadas, tributadas ou não pelo ISSQN.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos tomadores, com informações referentes a todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não pelo ISSQN, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. Findo o exercício fiscal o contribuinte deverá emitir os livros fiscais em papel, promover a encadernação das folhas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo legal, para exibição ao Fisco quando solicitados.

CAPÍTULO VII Da apuração e do Pagamento do ISSQN

Art. 56. A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive quanto ao Imposto retido pelo responsável tributário.

§1º. Quando o dia do vencimento recair em data em que não haja expediente bancário, o prazo será automaticamente prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

§2º. O recolhimento deverá ocorrer junto aos agentes arrecadadores credenciados pelo Município de Serrana, através da guia de recolhimento do ISSQN, emitida via sistema informatizado disponibilizado ao contribuinte no endereço eletrônico www.serrana.sp.gov.br.

§3º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças disponibilizará estrutura para emissão da guia de recolhimento do ISSQN, para as pessoas que não possuem acesso ao sistema eletrônico citado no parágrafo anterior.

Art. 57. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos e os responsáveis tributários, exceto aqueles dispensados conforme art. 53 do presente Decreto, realizarão Declaração Negativa de Movimento, por meio do sistema informatizado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

SEÇÃO I

Da compensação de valores

Art. 58. Quando ocorrer pagamento a maior, referente Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os valores poderão ser compensados, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês subsequente ao deferimento do pedido,

II – o valor a ser compensado não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do imposto a pagar no respectivo mês;

III - Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

SEÇÃO II

Do Lançamento do ISSQN Referente a Obras de Construção Civil e dos Casos de Redução da Base de Cálculo

Art. 59. Para os efeitos do cálculo do ISSQN, considera-se preço do serviço o valor total das construções. Nos casos em que o contribuinte ou responsável tributário não possuir ou não apresentar a documentação fiscal exigida pela Fiscalização Municipal, a base de cálculo será arbitrada conforme disposto no art. 69 da Lei Complementar 280/2010.

Art. 60. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.03, 7.05, 7.06, 7.09, 7.12, 14.02, 14.03, 14.04 e 17.16 do Anexo II da Lei Complementar 280/2010, exclusivamente quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, será deduzido da base de cálculo o valor das mercadorias fornecidas diretamente pelo prestador ao tomador dos serviços, comprovadas mediante a emissão da nota fiscal de ICMS correspondente.

§ 1º: Para efeito do disposto no caput deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final e necessários para consecução do serviço contratado;

§ 2º: Não será deduzido da base de cálculo do ISSQN o valor das subempreitadas.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

CAPÍTULO VIII Das Normas Gerais

Art. 61. Para fins do disposto neste Decreto, o sistema eletrônico adotado pelo município é o ISS.NET.

Art. 62. Ficam os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, obrigados a manter atualizados seus dados cadastrais, nos termos da Lei Complementar 280/2010.

Art. 63. Os contribuintes que optarem por delegar a profissionais contabilistas a operacionalização do cumprimento e quaisquer obrigações aqui dispostas, deverão fazer anexar a seu requerimento de abertura de inscrição ou de alteração cadastral, a respectiva procuração por meio da qual conferem poderes aos mencionados profissionais.

§ 1º. O contribuinte que optar por transferir a outro profissional contabilista a operacionalização descrita no *caput*, deverá informar o fato imediatamente à Prefeitura Municipal, fazendo juntar em seu requerimento a nova procuração conferida.

§ 2º. Em qualquer dos casos aqui referidos, a procuração deverá conter ao menos:

a) Nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e número da inscrição municipal do contribuinte.

b) Nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço profissional, número da inscrição municipal e número da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, do profissional contabilista.

c) O rol dos poderes outorgados.

d) Assinatura do contribuinte.

Art. 64. Não será reconhecida procuração outorgada a profissional contabilista não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, salvo quando comprovado seu domicílio profissional em outro Município.

Art. 65. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto tornarão o responsável passível das sanções disciplinadas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 66. Todos os contribuintes com estabelecimento no território deste Município, que tiveram suas inscrições deferidas até a presente data, ficam obrigados a apresentar à Divisão de Fiscalização Fazendária, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Ficha de Enquadramento Tributário referente a cada estabelecimento inscrito conforme disposto no art. 2º, § 5º do presente Decreto.

Art. 67. Em razão do prazo necessário para a adequação dos contribuintes às novas regras de fixação de valores correspondentes à Taxa de Licença para Funcionamento, bem como para a necessária readequação dos sistemas de lançamento utilizados pela Prefeitura Municipal, excepcionalmente para o exercício de 2011, as referidas taxas serão lançadas conforme a seguinte regra:

I – Para os contribuintes cujas atividades se encontram expressamente elencadas na tabela anexa ao inciso III do art. 138 do Código Tributário Municipal, será lançado o valor ali consignado.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 687-1611

II – Para os contribuintes reconhecidos como detentores de estabelecimento de grande porte, conforme registros desta Prefeitura Municipal, serão lançados os valores referentes a estabelecimento de grande porte, consoante o previsto nas tabelas anexas aos incisos I e II do art. 138 do Código Tributário Municipal.

III – Para os contribuintes não abrangidos pelo disposto nos incisos I e II do presente artigo, e, cuja natureza jurídica seja de microempresa ou empresa de pequeno porte, será lançado o valor referente ao estabelecimento “microempresa” conforme disposto nos incisos I e II do art. 138 do Código Tributário Municipal.

IV – Para os contribuintes não abrangidos pelo disposto nos incisos anteriores, será lançado o valor correspondente a estabelecimento de pequeno porte, consoante o disposto nas tabelas anexas aos incisos I e II do art. 138 do Código Tributário Municipal.

§ 1º. A Diretoria Fazendária examinará eventuais requerimentos de revisão dos lançamentos dispostos no presente artigo, desde que apresentados mediante processo administrativo, sendo indispensável para o julgamento, a apresentação, pelo requerente, da ficha de enquadramento tributário descrita no art. 2º, § 5º do presente Decreto.

§ 2º. Nos exercícios subseqüentes, o lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento, obedecerá estritamente o porte do estabelecimento, consoante o disposto no art. 138 da Lei Complementar 280/2010.

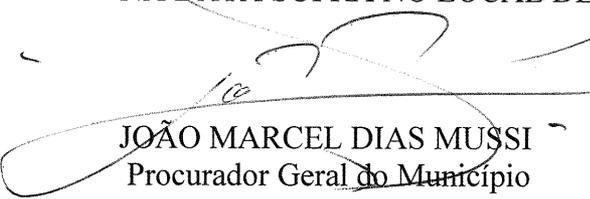
Art. 68. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais emitidos com indicações ilegíveis, inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Art. 69. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 608/2011.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D’ALVA
15 de fevereiro de 2012.


NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME


JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Procurador Geral do Município